



PROCESSO Nº 0702.03.050997-1

SENTENÇA

Vistos, etc.,

1. Relatório:

MOACIR SEBASTIÃO RAMOS, propôs AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE *POST MORTEM* CUMULADA COM NULIDADE DE REGISTRO CIVIL, PETIÇÃO DE HERANÇA E NULIDADE DE PARTILHA, em face de ESPÓLIO DE ALEVINO CARDOSO, JÚLIA FERREIRA DOS SANTOS, MARIA FERREIRA ANGÉLICA, NARLON MENDES DE CARVALHO CARDOSO, ANDREDELIANO JOSÉ CARDOSO DE RESENDE, LEILAMAR ALVES PEIXOTO DE RESENDE e ANDRÉIA DE FÁTIMA CARDOSO DE REZENDE, todos qualificados.

Alega o autor, em suma, que nos idos de 1958, a sua genitora manteve um relacionamento amoroso com o falecido Alevino Cardoso, que é seu pai biológico, o qual também assinava Alevino Cardoso Rabelo, sendo que posteriormente a sua mãe rompeu a relação e reconciliou com o ex marido. Depois disso, preconiza que permaneceu sob a guarda e cuidados do falecido, de sua esposa (2ª ré) e Manoel Cardoso Ferreira (pai do quarto, sexto e oitavo réus), sendo tratado sem diferenças, como membro da família, até completar a idade de 14 anos, quando foi residir na casa de parentes de sua genitora.

Afirma que aos 18(dezoito) anos de idade, ainda não havia sido registrado, quando então, sob orientação da mãe, promoveu o seu registro, indicando o padrasto como pai, João Ramos Gonzaga – já falecido à época – a fim de evitar maiores constrangimentos à sua genitora.

Discorre que os réus se recusaram a partilhar o espólio (bens descritos às f. 07), diante do seu pai biológico não ter procedido em vida, o reconhecimento formal da paternidade.

Preconiza o seu direito de obter a declaração de paternidade, a nulidade do seu registro e da partilha de bens, bem como a petição de herança, além de perdas e danos.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Depois do despacho inaugural, f.67, a vestibular foi admitida, f.68/69, para inclusão do pedido de anulação do registro de nascimento do autor e respectivo cancelamento.

Contestação dos réus, Naron Cardoso de Resende e Marley Mendes Carvalho Cardoso, às f.80/89, seguida de documentos, f.90/181, onde arvoram, preliminarmente, falta de interesse, impossibilidade jurídica do pedido, carência de ação, com a postulação do julgamento antecipado da lide. No mérito, sustentam a prescrição do direito do autor manejar a ação investigatória; negam a convivência do falecido com a mãe do autor ou que este tenha permanecido sob a guarda do falecido.

Finalmente, refutam o pleito de perdas e danos, evocando sua inépcia, bem como a nulidade de partilha e arguem o instituto da compensação, no caso de ser deferido algum benefício patrimonial ao autor, que seja compensado com o valor da herança recebida do Espólio de João Ramos Gonzaga, sob pena de enriquecimento sem causa.

Às f.185/203, os réus Espólio de Alevino Cardoso, Júlia Ferreira dos Santos, Maria Ferreira Angélica, Andredeiano José Cardoso de Resende, Leilamar Alves Peixoto de Resende e Andréia de Fátima Cardoso do Rezende, também apresentaram contestação, também erigindo a mesma preliminar arguida pelos outros réus. Ainda em preliminar, sustentam a ilegitimidade passiva do Espólio e de Júlia Ferreira dos Santos.

No mérito, sustentam a prescrição, negam a paternidade, a existência de convivência da mãe do autor com o falecido ou que o autor tenha ficado sob a guarda do falecido, refutando, a possibilidade de deferimento das perdas e danos, senão sua inépcia, inclusive a incompetência deste julgo para apreciação.

Impugnação às contestações, f.219/223.

Em judicioso parecer, f. 225/229, o Ministério Público, opinou pela improcedência do pedido do autor, em virtude da decadência do seu direito, não lhe cabendo qualquer quinhão sob os bens do Sr. Alevino Cardoso.

Sentença proferida pela então Juíza da 4ª Vara de Família e Sucessões, Dra. Fabiana da Cunha Pasqua, f. 230/233, julgando improcedente o pedido inicial.

O autor apelou da decisão, f.235/248, e o TJMG, f.282/289, deu provimento ao recurso, para afastar a prescrição da ação, cassar a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

572
36

Juízo de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Uberlândia

sentença que a reconheceu e determinar a volta dos autos, a fim de que fosse dado andamento ao processo, ensejando às partes a produção de provas e, após, o proferimento de nova sentença.

Depois disso, o TJMG, acolheu embargos declaratórios, f.297/301, apenas para exame de outras preliminares, mas manteve inalterado o resultado da decisão embargada.

Os réus interpuseram recurso especial, ao qual foi negado seguimento, sendo que agravaram da decisão, mas o Superior Tribunal de Justiça, negou provimento ao aludido agravo, f.337/351.

Com a baixa dos autos, as partes especificaram provas, tendo sido requerido exame de DNA, o qual restou deferido às f. 369.

O laudo finalmente foi acostado às f. 429/433, cujo resultado apontou a possibilidade de 99,99999%, sob vista geral de todos.

Os réus impugnaram o laudo, f.436/438 e 439/441, seguindo parecer do IRMP, pelo indeferimento da repetição do exame de DNA, que restou ratificado às f. 459/460 verso, no sentido de que somente se justifica a exumação de cadáver quando os requeridos se recusam a fornecer o material genético.

Decisão do magistrado que presidia o feito, f. 462, deferindo a perícia por meio de exumação.

Ao depois, com o ingresso de procuradores que são parentes do magistrado, este se deu por impedido, f. 472, com a consequente remessa dos autos para esta 5ª Vara de Família e sucessões.

Deliberação do então titular da Vara, Dr. Rander José Funaro, f. 474, indeferindo a realização de nova perícia, em virtude da contumácia dos réus em realizar o depósito dos honorários e, também, por não haver motivo sério para impugnação do laudo pericial.

Audiência de instrução e julgamento realizada às f.511/513, ocasião em que foram dispensados os depoimentos pessoais e ouvidas duas testemunhas arroladas pelos réus, seguindo-se a apresentação de alegações finais escritas, f. 515/527, 528/548.

As f. 550/556, o MP ofertou seu parecer final, opinando pela procedência do pedido investigatório e, em corolário legal, o cancelamento da paternidade constante do registro civil, assim como o direito à herança, em igualdade de condições com os demais filhos, com a procedência do seu pedido acerca da participação na herança de seu pai biológico, em condições iguais aos demais sucessores.

Opinou, ainda, no sentido de que nestes autos fosse resolvida apenas a questão da paternidade, ao passo que as questões patrimoniais

afetas à partilha do espólio do falecido genitor deveriam ser pleiteadas na via processual própria, direcionadas ao juízo do Inventário dos bens do *de cujus*.

Os memoriais do autor foram juntados às f. 557/561.

É o relatório do necessário. DECIDO.

2. Fundamentação.

PRELIMINARES:

Remanesce de exame tão somente a prefacial concernente à legitimidade passiva *ad causam* do espólio e da viúva.

Realmente assiste razão aos contestantes, porquanto resta flagrante a ilegitimidade do espólio e da viúva meeira. O primeiro, pelo fato de que uma vez homologado o formal de partilha, passa não mais a existir.

A segunda, em virtude de não ostentar a condição de herdeira, não concordar que seja parte legítima e pelo fato de que os efeitos da decisão de nulidade de partilha e petição de herança não atingem a sua meação, a qual foi adquirida *jure próprio*.

A jurisprudência é neste rumo:

Na ação de investigação de paternidade post mortem, partes legítimas passivas são os herdeiros e não o espólio (STJ, REsp n. 331.842/AL, Min. Antônio de Pádua Ribeiro). In Apelação Cível n. 2007.058594-9, de Barra Velha, rel. Des. Sérgio Izidoro Heil.*

A meeira não detém legitimidade para integrar o polo passivo de ação de petição de herança c/c anulação de partilha, haja vista que a execução do direito reconhecido em investigação de paternidade poderá alcançar tão-somente o quinhão destinado à herdeira, tendo a viúva apenas recolhido a meação a que tinha direito jure próprio. In REsp 331781 / MG. RECURSO ESPECIAL 2001/0093890-9. Relator: Ministro CASTRO FILHO (1119). Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 16/12/2003.

Portanto, deverão ser excluídos da lide.

MÉRITO:

De início, declaro a incompetência deste juízo para conhecer e julgar o pleito indenizatório, porquanto cuida de matéria que refoge ao âmbito da Vara de Família e Sucessões.

Pois bem,

O conhecimento da origem genética é um traço da identidade do indivíduo e, portanto, integra a sua dignidade, sendo por isso um direito



fundamental constitucionalmente garantido, ainda que não expresso no artigo 5º da CRFB/1988. O bem jurídico que se quer tutelar aqui é a descoberta da origem biológica do indivíduo, considerada um atributo inerente à personalidade humana, assim como o direito ao nome de família, que aponta a sua ascendência genética (historicidade pessoal), e o próprio estado de filiação, que implica também a concessão de determinados direitos de cunho patrimonial.

Conforme já clarificado pelo TJMG, a evolução científica na produção dessa prova pericial veio revolucionar o reconhecimento da relação parental através de técnicas sofisticadas e métodos cada vez mais seguros de identificação dos indicadores genéticos, tomando-os meios probatórios por excelência.

Nestes contornos, o exame genético realizado com os descendentes do investigado indicou paternidade com probabilidade de 99% de inclusão, sendo suficiente para reconhecimento do vínculo de parentesco.

Assim, demonstrado pelo exame de DNA o vínculo genético entre o falecido investigado e o Investigante, não há falar em manutenção da filiação registral.

Consoante assentado no arcabouço destes autos, a produção de prova pericial, mediante a exumação do cadáver do investigado, só se justificaria quando ausentes outros elementos de prova suficientes à demonstração do vínculo parental.

Demais disso, a declaração de nulidade da partilha realizada sem a participação de herdeiro necessário é consequência da procedência da ação de investigação de paternidade ajuizada depois de concluído o inventário do investigado, implicando na rescisão da partilha dos bens recebidos pelos herdeiros.

EMENTA: PROCESSUAL E CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E PETIÇÃO DE HERANÇA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DISPENSA DE PROPOSITURA DE AÇÃO DE NULIDADE DA PARTILHA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA NÃO OCORRIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO "IN SPECIE".- Procedentes os pedidos de investigação de paternidade com petição de herança, é dispensável a propositura da nova ação, posto que a declaração de nulidade da partilha realizada sem a presença da autora vitoriosa na investigação é consequência lógica e automática, devendo apenas ser elaborada nova partilha, posto que já reconhecido o direito à herança. - O prazo para postular a nulidade da partilha pelo herdeiro que da mesma não participou é de vinte (20) anos, e como tal prazo não decorreu, mantém o direito do referido herdeiro à postulação da herança." In APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0347.05.002155-4/001 - COMARCA DE JACINTO - 1ª APELANTE: ANITA BARBOSA PEIXOTO - 2ª APELANTE: ANTONIO CESAR DA CUNHA PEIXOTO, JOSÉ ALZITON DA CUNHA PEIXOTO, MARCOS DA CUNHA PEIXOTO E OUTRO(A)(S). CARLOS HANNON DA CUNHA PEIXOTO SOBRINHO - 3ª APELANTE: CARLOS HANNON DA CUNHA PEIXOTO ESPÓLIO DE, REPOD P/ INVTE ANTONIO CESAR DA CUNHA PEIXOTO - APELADO(A)(S): ANDREA MEIRA ANJOS - LITISCONORTE: FABIANA ROCHA DOS SANTOS, GERALDO BARBOSA DE ALMEIDA ESPÓLIO DE REPRESENTADO PELO CURADOR ESPECIAL DR. MANOEL ANTÔNIO GOIS, JORGE LUIZ BARBOSA DE ALMEIDA E OUTRO(S), REPOD(S) P/CURADOR/DR. MANOEL ANTÔNIO GOIS, ROSANA VANÚSIA BARBOSA DE ALMEIDA, JOSÉ ALZITON DA SILVA

Portanto, há que se declarar a nulidade integral da partilha realizada sem a participação de herdeiro necessário, não havendo que se falar em prescrição aquisitiva, visto que o prazo correspondente só passa correr a partir do reconhecimento da paternidade.

Evidente que o herdeiro que não participou do inventário não está sujeito à eficácia de coisa julgada da sentença homologatória de partilha, consoante Inteligência do artigo 506 do CPC.

Destarte, o filho, cuja paternidade só foi reconhecida depois do encerrado o inventário, deve contar o prazo para reclamar a herança a partir da sentença que reconhece a paternidade.²

Finalmente analiso o pedido de compensação formulado pelos réus.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu ser possível a um filho receber herança tanto por parte do pai biológico quanto por parte do pai adotivo, ficando assentado que pessoa criada e registrada por pai socioafetivo não precisa, portanto, negar sua paternidade.

Contudo, não é o caso dos autos, porquanto o investigante não manteve relação socioafetiva com o pai registral e nem foi este que o registrou em seu nome.

No entanto, questão de maior convergadura representa óbice à pretensão dos contestantes, que, a meu ver, não possuem legitimidade e nem interesse processual para arguir a compensação, razão pela qual não conheço do pedido.

3. Dispositivo:

ISTO POSTO e considerando o que mais consta dos autos: 1) acolho a pretensão de ilegitimidade passiva *ad causam* e excludo da lide o ESPÓLIO DE ALEVINO CARDOSO e JÚLIA FERREIRA DOS SANTOS, julgando o processo extinto, sem resolução de mérito, em face dos excluídos; 2) em relação aos demais réus, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução de mérito, para: 2.1) declarar que JOÃO RAMOS GONZAGA não é o pai biológico de MOACIR SEBASTIÃO RAMOS, bem como para anular parcialmente o registro público de nascimento do Autor, no que tange à paternidade; 2.2) declarar que o Autor é filho biológico de ALEVINO CARDOSO e, por conseguinte, o direito do Autor à herança deixada pelo

² -EMENTA: PETIÇÃO DE HERANÇA - PRAZO PRESCRICIONAL - TERMO A QUO - DATA DO RECONHECIMENTO POST MORTEM DA PATERNIDADE - TEORIA DA ACTIO NATA - PRESCRIÇÃO - CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA. RECURSO PROVIDO. - Por aplicação do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição não corre contra quem não possui pretensão exercitável, entende-se que o prazo prescricional referente à petição de herança apenas começa a fluir a partir do reconhecimento post mortem da paternidade do filho. - Recurso provido. - In APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.10.257315-1/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): M.A.G.S.L. - APELADO(A)(S): J.H.M. E OUTRO(A)(S) - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDUARDO ANDRADE



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Juízo de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Uberlândia

falecido; 2.3) deferir a alteração do nome do Autor, que passará a se chamar **MOACIR SEBASTIÃO CARDOSO**; 2.4) declarar nula a partilha levada a efeito no Inventário dos bens deixados em razão do falecimento do pai biológico do autor; 3) reconhecer a incompetência deste juízo para julgar o pedido indenizatório.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno os réus ao pagamento de 60% das custas, despesas processuais e honorários, estes últimos arbitrados em R\$.3.000,00 (três mil) reais, com supedâneo legal no artigo 86 do CPC. O autor arcará com 40% dos aludidos consectários e estará obrigado ao adimplemento de honorários, no valor de R\$.1.400,00 (um mil e quatrocentos reais). Suspendo, em relação a todas as partes, a exigência das despesas processuais e verbas sucumbenciais, tendo em vista a gratuidade ora deferida.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado para a alteração do registro público de nascimento do Autor, com exclusão da filiação e ascendência paterna até então constantes, e a inclusão da paternidade declarada nestes autos, bem como da ascendência paterna e alteração do nome.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Uberlândia, 18 de abril de 2017.

César Aparecido de Oliveira
Juiz do Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões

